

PROJETO DE LEI Nº 027/2016, DO LEGISLATIVO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 1.267 DE 13 DE JULHO DE 2016.

Os Vereadores da Câmara Municipal de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, submetem a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 1.267, de 13 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Ao longo das águas correntes e dormentes, dentro da área consolidada do perímetro urbano, definida pelo diagnóstico sócio ambiental, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 5,00 (cinco) metros de cada lado.

Parágrafo Único – Nos demais locais ao longo das águas correntes e dormentes, assim como ao longo das faixas de domínio público serão obedecidas as normas vigentes da legislação superior em cada caso.

Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2016.

FLÁVIO ALBANO WENDLING
Vereador

ELÓI WINK
Vereador

GILBERTO LUNKES
Vereador

NILSI SEHN
Vereadora

CLENI DIAS WIGGERS
Vereadora

MAURO LUIZ BAMBERG
Vereador

ELÓI RHODEN
Vereador

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNÁPOLIS**

MENSAGEM Nº 03/2016 DO LEGISLATIVO

Encaminhamos em anexo o "PROJETO DE LEI Nº 027/2016, DO LEGISLATIVO, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016.

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI 1.267 DE 13 DE JULHO DE 2016.

O objetivo do presente projeto de Lei é modificar a largura da metragem da faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes, dentro da área consolidada do perímetro urbano, definida pelo diagnóstico sócio ambiental, que passará de 15,00 (quinze) para 5,00 (cinco metros) de cada lado.

O ato se faz necessário em virtude da fixação considerada adequada pelos Edis quando da análise particularizada do Diagnóstico Socioambiental apresentado à esta Casa, sendo que entendeu-se que os 15 metros sugeridos não viabilizam um adequado atendimento às necessidades locais, tendo em vista se tratar a área consolidada de um espaço bastante restritivo, o qual é transpassado por um rio de pequenas dimensões, devendo-se estabelecer uma reserva razoável para estabelecer os espaços *non edificandi*, contudo, que não inviabilizem o processo de urbanização e expansão da área já consolidada no município de Tunápolis.

Tem-se que, na Emenda apresentada ao Projeto de Lei que institui o Diagnóstico Socioambiental local, foi considerado que o Código Florestal e a legislação ambiental, em si, tratam da preservação das matas ciliares, visando a garantia das funções estritamente ambientais dos espaços e vegetação ciliar, ao passo que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano indica as restrições edilícias nesses espaços, visando a segurança, a saúde social e a harmonia arquitetônica nas ocupações humanas.

Assim, diante do entendimento de que cada município é soberano no planejamento do uso e ocupação de seu solo, cabendo a este a capacidade de parcelamento, sob a ótica da lógica jurídica, a ocupação do solo de seu território, propõe-se a presente alteração da Lei do Parcelamento do Solo Urbano do Município de Tunápolis, e contamos com a apreciação desta colenda casa em Regime de Urgência.

Cordialmente, os Vereadores.

Tunápolis, 02 de setembro de 2016.

FLÁVIO ALBANO WENDLING
Vereador

ELÓI WINK
Vereador

GILBERTO LUNKES
Vereador

NILSI SEHN
Vereadora

CLENI DIAS WIGGERS
Vereadora

MAURO LUIZ BAMBERG
Vereador

ELÓI RHODEN
Vereador